



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2024/203 (LIC-R)

Renovação da licença para o exercício da atividade de rádio do operador Rádio Baía - Sociedade de Radiodifusão, Lda. – serviço de programas denominado Rádio Observador

Lisboa
26 de março de 2024

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2024/203 (LIC-R)

Assunto: Renovação da licença para o exercício da atividade de rádio do operador Rádio Baía - Sociedade de Radiodifusão, Lda. – serviço de programas denominado Rádio Observador

I. Pedido

1. A 16 de outubro de 2023 deu entrada na ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC) o requerimento para renovação da licença para o exercício da atividade de rádio detida pela Rádio Baía - Sociedade de Radiodifusão, Lda., ao abrigo do disposto no artigo 27.º da Lei da Rádio¹.
2. O operador requerente, registado na ERC sob o n.º 423058, detém a licença para o exercício da atividade de rádio de âmbito local, para o concelho do Seixal, na frequência 98.7MHz, disponibilizando um serviço de programas temático informativo, com a denominação Rádio Observador.
3. A licença da Requerente é válida até 8 de maio de 2024 pelo que, tendo o pedido de renovação sido apresentado a 16 de outubro de 2023, é o mesmo tempestivo (cf. Artigo 27.º, n.º 2, da Lei da Rádio).

II. Enquadramento Legal

4. A ERC é competente para a renovação das licenças dos operadores de rádio, nos termos do artigo 24.º, n.º 3, alínea e), dos Estatutos da ERC² e do artigo 27.º da Lei da Rádio.

¹ Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, e alterada pelas Leis n.º 38/2014, de 9 de julho, e n.º 78/2015, de 29 de julho.

² Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

5. Dispõe o artigo 27.º, n.º 1, da Lei da Rádio que «[a]s licenças e as autorizações para o exercício da atividade de rádio são emitidas pelo prazo de 15 anos e renováveis por iguais períodos», devendo ser requerida a renovação, junto da ERC, entre 240 e 180 dias antes do termo do prazo respetivo (cf. artigo 27.º, n.º 2, da Lei da Rádio).
6. O n.º 4 do citado artigo 27.º estatui que «[a] renovação das licenças (...) é concedida quando o regular cumprimento das obrigações legais a que estão sujeitos os operadores de rádio e os respetivos serviços de programas, nomeadamente a situação contributiva e tributária regularizada, for verificada pela ERC, no âmbito da sua atividade contínua de regulação e supervisão».
7. Determina o artigo 15.º, n.º 2, da Lei da Rádio que «[a] atividade de rádio que consista na organização de serviços de programas generalistas ou temáticos informativos de âmbito local apenas pode ser prosseguida, nos termos da presente lei, por pessoas coletivas que tenham por objeto principal o exercício de atividades de comunicação social».
8. No âmbito da presente análise, para verificação do regular cumprimento das obrigações serão escrutinadas as obrigações consagradas nos artigos 4.º, n.º 3 a 5, 32.º, 33.º, 34.º, 35.º, 37.º, 38.º, 40.º e 41.º, todos da Lei da Rádio.
9. É, igualmente, avaliado o respeito pelo disposto na Lei n.º 78/2015, de 29 de julho (doravante, Lei da Transparência), de acordo com elementos comunicados pelo operador através do Portal da Transparência da ERC.

III. Instrução

10. Foram juntos ao procedimento os seguintes documentos:
 - 10.1. Cópia do título habilitador para o exercício da atividade de rádio;

- 10.2. Cópia da licença radioelétrica para o serviço de radiodifusão sonora emitida pela ANACOM – Autoridade Nacional para as Comunicações;
 - 10.3. Certidão do Registo Comercial do operador;
 - 10.4. Estatutos do operador;
 - 10.5. Declaração do Registo Central de Beneficiário Efetivo (RCBE) do operador;
 - 10.6. Declaração do operador de cumprimento do disposto no artigo 16.º, n.º 1, da Lei da Rádio, quanto às restrições ao exercício da atividade;
 - 10.7. Declarações do operador e dos titulares do seu capital social de cumprimento do disposto no artigo 4.º, nºs. 3 a 5, da Lei da Rádio;
 - 10.8. Linhas gerais de programação e grelha de programação;
 - 10.9. Estatuto editorial³;
 - 10.10. Memória descritiva da atividade desenvolvida nos últimos dois anos;
 - 10.11. Identificação dos recursos humanos e respetivas funções, afetos à programação própria do serviço de programas, nomeadamente os responsáveis pela orientação e supervisão de conteúdo das emissões e pela informação, com o respetivo título profissional de jornalista;
 - 10.12. Documento comprovativo da situação contributiva regularizada perante a Segurança Social;
 - 10.13. Documento comprovativo da situação tributária regularizada, emitido pelos Serviços de Finanças;
 - 10.14. Último relatório de gestão e contas;
 - 10.15. Gravação das emissões radiofónicas (das 0:00h às 24:00h) dos dias 2 e 4 de novembro de 2023 e respetivo registo automático do alinhamento da emissão.
- 11.** Considerando o dever que impende sobre a ERC de fazer carrear para o processo tudo o que seja relevante para a sua apreciação e considerando que este operador/serviço integra uma associação, nos termos do artigo 10.º da Lei da Rádio, para a produção

³ No decurso do procedimento de renovação foi requerido o depósito de nova versão do Estatuto Editorial da Rádio Observador, em cumprimento dos requisitos constantes do art.º 34.º da Lei da Rádio.

partilhada e transmissão simultânea do projeto comum “Rádio Observador”, estando na posse do regulador outros dias de gravação da emissão, foi ainda determinada por despacho a junção ao presente procedimento da ficha de audição da gravação da emissão do dia 11 de outubro de 2023, integrada no procedimento de renovação da licença do serviço de programas Rádio Observador 93.74 (Rádio Mais, Crl.) (cf. artigos 115.º e 116.º do Código do Procedimento Administrativo).

IV. Operador de Rádio

- 12.** O operador requerente detém a licença melhor identificada no ponto 2 da presente deliberação desde 9 de maio de 1989⁵, a qual foi renovada por 10 anos por Deliberação da Alta Autoridade para a Comunicação Social, de 23 de fevereiro de 2000, e novamente pela Deliberação 47/LIC-R/2009, da ERC, de 20 de fevereiro de 2009.

- 13.** Com a aprovação e entrada em vigor da atual Lei da Rádio (Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro), os prazos de validade das licenças foram alterados, passando de 10 para 15 anos, dispondo o artigo 86.º, n.º 3, do identificado diploma que «[o] prazo de duração das licenças (...) previsto no n.º 1 do artigo 27.º é aplicável aos títulos habilitadores atribuídos ou renovados depois de 1 de janeiro de 2008 (...)», como é o caso da licença em análise. A licença do operador requerente é, assim, válida até 8 de maio de 2024.

- 14.** A Rádio Baía - Sociedade de Radiodifusão, Lda. tem por objeto principal a «[p]restação de serviços de radiodifusão local, produção de audiovisuais e emissão radiofónica por via hertziana» (cf. certidão comercial), respeitando, assim, o princípio da especialidade previsto pelo artigo 15.º, n.º 2 da Lei da Rádio.

⁴ Procedimento 450.10.01.02/2023/102, distribuição EDOC/2023/7679.

⁵ O alvará para o exercício da atividade de rádio foi inicialmente atribuído ao operador Rádio Baía, Crl. por despacho conjunto da Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, publicado no Diário da República, na II Série, n.º 106, de 9 de maio de 1989. Por Deliberação da Alta Autoridade para a Comunicação Social, de 26 de fevereiro de 1997, foi o alvará transmitido à Rádio Baía - Sociedade de Radiodifusão, Lda.

V. Obrigações Legais

15. Para efeitos de avaliação do cumprimento das obrigações de um serviço de programas generalista, de âmbito local, foram tidos em conta os elementos disponíveis na ERC, nomeadamente ações de fiscalização, queixas ou participações contra o operador, o cumprimento das obrigações legais da transparência (cf. Anexo), a audição de dois dias de emissão, um enviado pelo próprio operador Rádio Baía - Sociedade de Radiodifusão, Lda., 4 de novembro de 2023, e outro dia, 11 de outubro de 2023, enviado pela Rádio Mais, CRL., cujo serviço também se encontra associado no projeto comum “Rádio Observador” (cf. ponto 11. *supra*).

16. Nesta conformidade, tendo por base os últimos 15 anos e as matérias de competência da ERC, importa desde logo realçar que não se registaram na ERC queixas contra o operador/serviço de programas, antes do projeto “Rádio Observador”.

17. Após 2019, com a “Rádio Observador”, surgiram algumas participações, que deram origem às Deliberações ERC/2020/188 (DR-NET), de 23 de setembro de 2020, ERC/2021/378 (PLU-R), de 9 de dezembro de 2021, ERC/2022/17 (PLU), de 12 de janeiro de 2022 e ERC/2023/460 (CONTJOR-R), de 12 de dezembro de 2023.
 - a) **Concentração**

18. No que respeita às exigências de não concentração, decorrentes do artigo 4.º, n.ºs 3 a 5, da Lei da Rádio, o operador e os titulares do capital social da Rádio Baía - Sociedade de Radiodifusão, Lda. declararam respeitar os limites ali impostos.

19. A Rádio Baía - Sociedade de Radiodifusão, Lda. é detida por Observador Ontime, S.A. (51% do capital social) e por Nelson Fernando da Costa Leitão (49% do capital social), sendo que os titulares das participações diretas e indiretas não são detentores de outros operadores de rádio sob jurisdição do Estado português.

b) Financiamento

20. O operador de rádio declarou «que a atividade de rádio que prossegue não é de qualquer forma financiada, direta ou indiretamente por qualquer partido político, associação política, organizações sindicais, patronais ou profissionais (...)», cumprindo o disposto no nº 1 do artigo 16.º da Lei da Rádio.

c) Lei da Transparência

21. Quanto ao cumprimento da Lei da Transparência, de acordo com a avaliação realizada pela Unidade da Transparência dos *Media* da ERC (cf. Anexo), a Rádio Baía - Sociedade de Radiodifusão, Lda. está globalmente em cumprimento da Lei da Transparência e respetiva regulamentação.

d) Programação

22. De entre as obrigações gerais consagradas no artigo 32.º da Lei da Rádio, para os operadores de rádio, destacam-se aqui a de assegurar a difusão de uma programação diversificada, que inclua espaços regulares de informação, a difusão de programas que promovam a cultura, a língua e a música portuguesas, a identificação em antena dos respetivos serviços de programas e a difusão de programação, incluindo informativa, com relevância para a audiência da correspondente área de cobertura, nomeadamente nos planos social, económico, científico e cultural.
23. De acordo com o n.º 1 do artigo 37.º e artigo 38.º, ambos da Lei da Rádio, os serviços de programas são licenciados para funcionarem 24 horas por dia com programação própria, estabelecendo-se exceção para os casos previstos na lei, como as associações (artigo 10.º) e as parcerias (artigo 11.º).
24. O legislador estabeleceu no artigo 10.º da Lei da Rádio regras para as “associações”, assim, para o estabelecimento de uma associação de serviços de programas o legislador exige o preenchimento de vários requisitos cumulativos: todos os serviços de

programas terão de ser i) temáticos, ii) obedecer a uma mesma tipologia, iii) a um mesmo modelo específico, iv) emitir a partir de diferentes distritos, v) e de concelhos não contíguos; para além do mais, vi) a produção terá de ser partilhada e vii) haver uma transmissão simultânea da programação por todos os serviços associados. No continente (Portugal continental), essa emissão em cadeia não pode exceder 6 serviços de programas e deve ser identificada em antena sob a mesma designação.

25. Acresce que, de acordo com o n.º 3, do artigo 8.º da Lei da Rádio, são serviços temáticos «os serviços de programas que apresentem um modelo de programação predominantemente centrado em matérias ou géneros radiofónicos específicos, tais como o musical, informativo ou outro (...)».
26. Pela Deliberação ERC/2019/150 (AUT-R), de 28 de maio de 2019, o operador/serviço de programas alterou a tipologia para temático informativo e, posteriormente, vários serviços se associaram ao projeto informativo “Rádio Observador” por si iniciado, que atualmente conta com cinco serviços, tal como identificados na figura 1.

Figura 1 – Associação “Rádio Observador”

Associação_Rádio Observador				
DESIGNAÇÃO SOCIAL-OPERADOR	SERVIÇO DE PROGRAMAS DE RÁDIO	FREQUÊNCIA	CONCELHO	DISTRITO
Rádio Baía - Sociedade de Radiodifusão, Lda.	Rádio Observador	98.7	Seixal	Setúbal
RFA - Rádio Foz do Ave, Lda	Observador 98.4	98.4	Vila do Conde	Porto
Baobad - Comunicações e Publicações, S.A.	Observador 88.1	88.1	São João da Madeira	Aveiro
Rádio Mais, CRL	Rádio Observador 93.7	93.7	Amadora	Lisboa
Rádio Maior - Publicidade e Comunicação, Lda.	Observador 92.6	92.6	Rio Maior	Santarém

27. Em sequência, todos os serviços integrantes desta associação seguem uma grelha de programação comum e contribuem para a produção partilhada e transmissão simultânea da programação emitida.
28. A grelha de programação e sinopses dos conteúdos oportunamente disponibilizados pelo operador descrevem um serviço de programas predominantemente centrado em matérias informativas, com serviços noticiosos regulares à hora certa e sínteses

informativas de meia em meia hora, programas de atualidade informativa, versando sobre política nacional e geopolítica mundial, economia, conflitos em curso, com debates, entrevistas e opiniões, sem descuidar a informação e análise desportiva, rúbricas de humor, gastronomia, nutricionismo, ciência, assuntos jurídicos, psicologia, tendências musicais, filmes, etc., entre muitas outras.

29. A audição efetuada aos dias 11 de outubro (quarta feira) e 4 de novembro (sábado), confirmou a caracterização descrita quanto aos conteúdos programáticos de tipologia informativa, sendo que a emissão seguiu a grelha de programação/sinopses projetadas para esses dias da semana na sua generalidade, com exceções assinaladas especialmente pela maior duração de alguns programas de comentário da atualidade no dia 11 de outubro de 2023 e inclusão de uma emissão especial de futebol, no dia 4 de novembro de 2023, concluindo-se pelo cumprimento do disposto do artigo 32.º da Lei da Rádio, que estabelece obrigações gerais dos operadores em matéria de programação.
30. Verificou-se que a emissão foi composta durante a totalidade das 24 horas por programação própria, ou seja, «composta por elementos selecionados, organizados e difundidos autonomamente pelo operador de rádio responsável pelo respetivo serviço de programas» (cf. artigo 2.º, n.º 1, alínea g), da Lei da Rádio), durante as quais são obrigatoriamente indicadas a denominação e frequência de emissão do serviço de programas, com as necessárias adaptações inerentes a uma associação de serviços de programas, na qual participam cinco operadores/serviços numa produção e emissão comum.
 - a) **Informação**
31. Determina o artigo 35.º da Lei da Rádio que «[o]s operadores de rádio que forneçam serviços de programas generalistas ou temáticos informativos devem produzir, e neles

difundir, de forma regular e diária, pelo menos três serviços noticiosos, entre as 7 e as 24 horas».

32. Trata-se de um projeto temático informativo com serviços noticiosos regulares a todas as horas (hora certa), incluindo várias sínteses informativas ao longo do dia, o que se confirmou pela audição das gravações da emissão dos dias 11 de outubro de 2023 e 4 de novembro de 2023.
33. Cumulativamente, mantem três serviços noticiosos pelas 15h, 21h e 23h, todos os dias da semana, que se debruçam mais em notícias de âmbito regional/local, abrangendo a atualidade das localidades dos vários serviços associados, cumprindo o normativo legal.
34. O serviço Rádio Observador apresenta o jornalista Pedro Jorge Castro, com carteira profissional n.º 2551, como responsável pela informação, exercendo cumulativamente as funções de responsável pela orientação e supervisão do conteúdo das emissões, garantindo, assim, o cumprimento do artigo 33.º da Lei da Rádio.

b) Denominação e frequência

35. Quanto à indicação da denominação, a associação de serviços de programas é identificada em antena sob a mesma designação, “Rádio Observador”, de acordo com o previsto no n.º 3 do artigo 10.º da Lei da Rádio.
36. No que se refere à indicação da frequência, foi verificado, ao longo da emissão, a identificação das cinco frequências dos serviços associados (i.e. 98.7MHz, 98.4MHz, 88.1MHz, 93.7MHz e 92.6MHz), no entanto, nem sempre associadas à localidade para cuja licença foi concedida (a saber, Seixal, Vila do Conde, São João da Madeira, Amadora e Rio Maior), situação para a qual se alerta e que deverá ser regularizada pelo operador, especialmente porque todos os cinco serviços integrantes da associação detêm licenças de âmbito local, estando por essa via vedado o direcionamento para auditórios que não

integrem a associação, de forma a não colidir com direitos adquiridos por outros operadores/serviços que legitimamente se encontram a operar para as localidades cumulativamente mencionadas no projeto “Rádio Observador”.

c) Publicidade e patrocínio

37. Relativamente ao cumprimento das obrigações em matéria de publicidade e patrocínio, consagradas no artigo 40.º da Lei da Rádio, foi detetada a existência de separadores (sinais acústicos) entre a publicidade e a restante programação.

d) Música portuguesa

38. Quanto ao cumprimento das obrigações de difusão da música portuguesa, consagradas nos artigos 41.º e seguintes da Lei da Rádio, o operador encontra-se inscrito no Portal das Rádios, registando as quotas de música portuguesa representadas na figura 2:

Figura 2 – Dados música portuguesa da Rádio Observador (Portal da Rádio)

Nome	Data	% Música Portuguesa	% Música Portuguesa (07:00-20:00)	% Música em Língua Portuguesa	% Música em Língua Portuguesa (07:00-20:00)	% Música Portuguesa Recente
Rádio Observador	31-01-2023	36,4%	44,1%	72,9%	79,1%	67,7%
Rádio Observador	28-02-2023	36,3%	49,9%	72,5%	71,9%	68,3%
Rádio Observador	31-03-2023	36,3%	43,6%	71,0%	77,8%	64,7%
Rádio Observador	30-04-2023	34,8%	42,8%	71,5%	69,4%	61,8%
Rádio Observador	31-05-2023	35,2%	42,9%	73,7%	75,8%	67,9%
Rádio Observador	30-06-2023	34,0%	42,9%	74,3%	79,1%	65,8%
Rádio Observador	31-07-2023	33,2%	39,2%	73,1%	71,2%	69,0%
Rádio Observador	31-08-2023	34,7%	39,7%	74,7%	79,0%	66,2%
Rádio Observador	30-09-2023	33,3%	38,6%	77,6%	79,1%	56,0%
Rádio Observador	31-10-2023	31,2%	38,6%	73,9%	77,1%	60,3%
Rádio Observador	30-11-2023	30,9%	36,6%	74,0%	78,6%	46,6%
Rádio Observador	31-12-2023	30,5%	36,9%	74,8%	77,8%	50,0%

Fonte: Portal da Rádio (ERC)

39. Conforme se pode observar na figura anterior, a programação musical cumpre as quotas e subquotas de música portuguesa estabelecidas na Lei da Rádio, nomeadamente a primeira quota, prevista no n.º1 do artigo 41.º (atualmente fixada em

30 %), registando este serviço de programas valores acima dos 30%, e as subquotas de música em língua portuguesa (fixada em 60 %), vertida no artigo 43.º, bem como a música recente (fixada em 35 %), conforme o n.º1 do artigo 44.º, observando quotas de música recente sempre superiores ao legalmente exigido.

e) Estatuto editorial

40. Dispõe o artigo 34.º da Lei da Rádio que «[c]ada serviço de programas deve adotar um estatuto editorial que defina claramente a sua orientação e objetivos e inclua o compromisso de respeitar os direitos dos ouvintes, a ética profissional e, nos casos aplicáveis, os princípios deontológicos do jornalismo», o qual para além de depositado na ERC, «deve ser disponibilizado em suporte adequado ao seu conhecimento pelo público, em especial nos respetivos sítios eletrónicos».
41. No decurso do procedimento de renovação da licença foi requerido o depósito de uma nova versão do Estatuto Editorial da Rádio Observador, de modo a conformar o texto aos requisitos constantes do artigo 34.º da Lei da Rádio. O Estatuto Editorial da Rádio Observador encontra-se disponível no sítio *online* do serviço de programas e consultável em <https://observador.pt/ficha-tecnica/>.

f) Outras obrigações

42. De acordo com as certidões apresentadas e constantes do processo, a situação contributiva e tributária do Operador está devidamente regularizada, tal como se exige no n.º 4 do artigo 27.º da Lei da Rádio.
43. De acordo com os elementos disponíveis no processo, conclui-se que a exploração do serviço de programas é desenvolvida pelo legítimo titular da licença.

VI. Deliberação

O Conselho Regulador da ERC, no exercício das competências previstas no artigo 24.º, n.º 3, alínea e), dos Estatutos da ERC, conjugado com o artigo 27.º, n.ºs 3 e 4, da Lei da Rádio, tendo concluído pelo regular cumprimento das obrigações do operador, delibera renovar, pelo prazo de 15 anos, a licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora de que é titular a Rádio Baía - Sociedade de Radiodifusão, Lda., para o concelho do Seixal, na frequência 98.7MHz, disponibilizando um serviço de programas temático informativo, que se desenvolve em associação nos termos do artigo 10.º da Lei da Rádio, com a denominação “Rádio Observador” (em antena com a denominação comum Rádio Observador).

O Conselho Regulador da ERC adverte ainda o operador para o estrito cumprimento da lei, nomeadamente no ponto seguinte, cuja observância será objeto de verificação em futuro processo de fiscalização:

- i) Escrupuloso cumprimento da obrigação de indicação da frequência, conforme exigido no artigo 37.º, n.º 2, da Lei da Rádio, com as necessárias adaptações em face da associação constituída, omitindo a indicação de localidades para as quais os serviços não detêm licença.

É devida taxa por emissão de título habilitador relativa à renovação da licença, nos termos do disposto no artigo 9.º, n.ºs 1, 2, alínea a) e 3 alínea a), do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 70/2009, de 31 de março, 36/2015, de 9 de março, 33/2018, de 15 de maio, e 107/2021, de 6 de dezembro, no total de 37 UC (cf. Anexo IV do citado diploma – Escalão A), sendo o valor da UC de 102 euros.

Lisboa, 26 de março de 2024

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Carla Martins

Rita Rola

Anexo
Avaliação realizada pela Unidade da Transparência dos *Media* da ERC –
Estrutura e Relações de Propriedade da Rádio Baía - Sociedade de Radiodifusão, Lda.

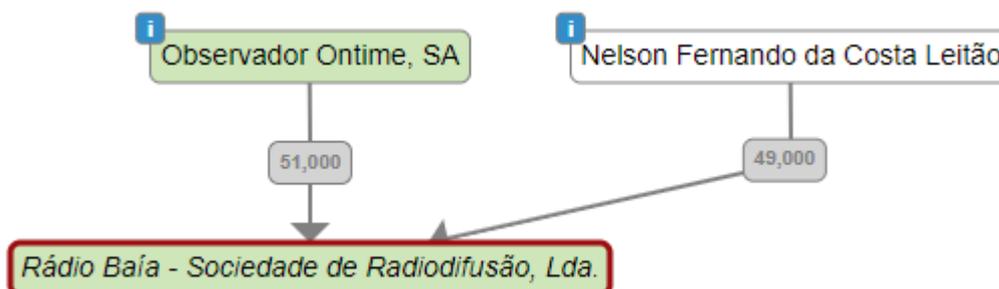
I – Exposição

1. A fim de habilitar a pronúncia da ERC relativamente ao pedido de renovação da licença do serviço de programas Rádio Observador, foi solicitada à Unidade da Transparência dos *Media* informação relativa à estrutura e relações de propriedade do operador Rádio Baía - Sociedade de Radiodifusão, Lda., proprietário do serviço de programas de rádio mencionado, nomeadamente no que se refere ao cumprimento dos preceitos da Lei n.º78/2015, de 29 de julho, e sua regulamentação.

II – Estrutura de Propriedade – Detenção Direta e Indireta

2. A Rádio Baía - Sociedade de Radiodifusão, Lda. é diretamente detida por uma (1) pessoa singular e por uma (1) pessoa coletiva.
3. As pessoas individuais e as pessoas coletivas que detêm pelo menos 5% do capital social do órgão de comunicação social em análise são as identificadas na figura 1.

Figura 1 – Organograma da Rádio Baía - Sociedade de Radiodifusão, Lda.



Fonte: Portal da Transparência. Data 09/04/2024. Os titulares do Observador Ontime, SA são mais de 20 por isso não aparecem.

Figura 2 – Beneficiários Efetivos da Rádio Baía - Sociedade de Radiodifusão, Lda.

Designação	Tipo de Detenção	Detenção (%)	Direitos de Voto (%)
Nelson Fernando da Costa Leitão	Detidas por titulares do direito de voto	49,000	49,000
Luís Manuel Conceição Pais do Amaral	Indiretamente detidas	27,831	27,831

Fonte: Portal da Transparência. Data 09/04/2024

4. Das pessoas singulares identificadas como detendo pelo menos 5% do capital social do órgão de comunicação social, apenas uma (1) faz parte dos órgãos sociais, a saber: Nelson Fenando da Costa Leitão.

III – Relacionamentos

1. Do que é possível apurar através da informação pública do Portal da Transparência, um dos titulares das participações diretas, Observador Ontime, SA, é detentor de outros órgãos de comunicação social sob jurisdição do Estado português, a saber:
 - a) Uma (1) Publicação Periódica de sua propriedade;
 - b) Duas (2) Publicações Periódicas da entidade proprietária Cinco Um Zero, Lda., enquanto detentor de 50,000% do seu capital social.
2. As pessoas singulares identificadas como Beneficiárias Efetivas do órgão de comunicação social não fazem parte dos órgãos sociais de outras empresas proprietárias de OCS.
3. Nos últimos três anos, a Rádio Baía - Sociedade de Radiodifusão, Lda. não identificou quaisquer Clientes Relevantes ou Detentores Relevantes de Passivo.

IV – A Lei da Transparência e Regulamentos Inerentes

4. A informação comunicada pela Rádio Baía - Sociedade de Radiodifusão, Lda. ao abrigo do regime jurídico da transparência poderá ser consultada no Portal da Transparência. A Rádio Baía - Sociedade de Radiodifusão, Lda. está globalmente em cumprimento da Lei da Transparência e respetiva regulamentação.